



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.526, DE 2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar o crime de lesão corporal quando grave e cometido contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher e, ainda, qualificar o crime de ameaça quando cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Lesão corporal

“Art. 129 ...”

Lesão corporal de natureza grave contra a mulher

§ 2º-A Se resulta em lesão corporal de natureza grave contra a mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

Ameaça

Art. 147 ...

Ameaça qualificada

§ 1º Se a ameaça é cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 3º A pena do § 1º é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A violência contra a mulher constitui uma das mais perversas formas de manifestação da histórica subjugação social do gênero feminino em nosso país. Além dos processos de naturalização e invisibilização deste problema, o seu resultado mais brutal se manifesta nos elevados índices de ameaças, agressões físicas e assassinatos de mulheres que ocorrem a cada ano. A vitimização da mulher, por ser mulher, é um grave problema que está presente em todas as regiões do Brasil, bem como em todas as classes, raças, etnias e identidades sexuais.

Importante considerar que a violência contra a mulher configura-se como fenômeno extremamente complexo e multifacetado, na medida em que se manifesta de diversas maneiras e está presente em todos os contextos sociais, desde o ambiente laboral até a esfera íntima da vida familiar. Quando se fala em violência contra as mulheres, não há que se pensar apenas na sua forma física, imediata, nem apenas na violência doméstica e familiar.

Segundo Silva e Oliveira (2015)¹, as violências perpetradas contra a condição feminina são múltiplas e, muitas vezes, ocorrem de formas sobrepostas, que levam aos extremos das consequências físicas e mentais.

Além da agressão física e do abuso sexual, que são tipos penais mais publicizados nos meios de comunicação, o art. 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) classifica ainda outros tipos de violência contra a mulher, tais como a violência patrimonial, a violência moral e a violência psicológica. Quanto a esta última, a ameaça constitui uma das características mais presentes na violência contra a mulher.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, é responsável pela Central de Atendimento

¹ Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. Ciênc. saúde coletiva. 2015, vol.20, n.11, pp. 3523-3532.

à Mulher - Ligue 180² - canal de denúncias anônimas envolvendo violência contra as mulheres. Em 2018 foram feitos 125.486 atendimentos com relatos ou denúncias de violência contra mulheres, sendo que os casos mais numerosos foram: violência física - 30.918 atendimentos; violência psicológica - 23.937 casos; violência doméstica e familiar - 15.803 ocorrências; tentativa de feminicídio - 7.036 casos e violência moral - 3.960 atendimentos.

O Atlas da Violência 2018³, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) trouxe uma subseção específica sobre a violência contra a mulher apontando um número estarrecedor: em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018⁴, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, vem trazer outra estatística perturbadora: lesão corporal dolosa - violência doméstica com vítimas mulheres em 2017 - 193.482 casos.

Mais recentemente, a pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de mulheres no Brasil⁵”, publicada em fevereiro de 2019 pelo instituto de pesquisa Datafolha mostrou que 75% dos entrevistados tem a percepção que a violência contra a mulher aumentou no Brasil nos últimos 10 anos. Nesta publicação, outro quadro mostra que 29% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum dos tipos elencados como insulto, humilhação, empurrão, chutes, ofensa sexual, ameaça com arma de faca ou arma de fogo, lesão ou espancamento.

Sobre o perfil do agressor, verifica-se que na maioria são pessoas conhecidas da vítima (61%). Dentre os conhecidos, 19% são cônjuge/companheiro/namorado e 16% ex-cônjuge/ ex-companheiro/ ex-namorado, aos quais seguem familiares, como irmãos(ãs), pais/mães, e pessoas próximas, como amigos(as) e vizinhos(as).

² Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA) Período: 1º de janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018. acesso feito em 19/02/2019 - <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioComparativo2017e2018RecorteFemicidioeUF.pptx>

³ Atlas da Violência 2018 - Ipea/FBSP

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

⁴ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>

⁵ <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>

Os inúmeros estudos que tratam do tema da violência tendem a apresentar um consenso de que se trata de um fenômeno complexo e de múltiplas faces. Andrade e Fonseca (2008, p. 592)⁶, por exemplo, concebem que a violência pode ser entendida como “todo evento representado por relações, ações, negligências e omissões realizadas por indivíduos, grupos, classes e nações que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e/ou espirituais a outrem”.

Ainda, de acordo com as pesquisas mencionadas, as características e o perfil das violências cometidas contra a mulher ainda continuam os mesmos: 42% das mulheres são vítimas de violência no âmbito doméstico; 23,8% dos perpetradores deste crime são os namorados/cônjuges/companheiros e os demais em sua maioria também são conhecidos e familiares da vítima; a pesquisa destaca que apenas 10% das mulheres buscam ajuda e denunciam seus agressores.

Outro dado alarmante é que 52% das mulheres afirmaram não terem feito nada quando vítimas de violação de seus direitos. Esses números corroboram com a necessidade urgente de implementar e fortalecer políticas públicas de prevenção, dentre as já existentes, além de modificar a legislação para garantir maior efetividade na punição dos agressores.

O presente projeto de lei vem suprir uma lacuna com um recado incisivo de que os agressores de mulheres estarão submetidos ao cumprimento de penas mais duras no Brasil em razão da gravidade do crime.

Em 2015, a Lei nº 13.104 (Lei do Feminicídio) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e o incluiu no rol dos crimes hediondos com pena de reclusão de doze a trinta anos.

Entretanto, a questão das ameaças e lesões corporais graves contra a mulher ficaram com penas muito brandas, incapazes de conter as estatísticas de violência contra a mulher.

Atualmente, a lesão corporal grave contra a mulher em contexto de violência doméstica, mesmo um espancamento em que resulte de incapacidade permanente,

⁶ Andrade, C. & Fonseca, R. (2008). Considerações sobre violência doméstica e gênero e o trabalho das equipes de saúde familiar. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 42(3)

perda de membro, deformidade permanente ou aborto, tem pena inicial de apenas 2 anos e 8 meses com o agravamento da pena do §10 do artigo 129 do Código Penal.

“Somos levados a concluir que pouca utilidade vem tendo a Lei Maria da Penha em matéria penal, inclusive pelo fato de estarem muitos juízes habituados à aplicação sistemática da pena mínima. Em suma, pretender punir mais gravemente um crime como a violência doméstica jamais poderia redundar em um singelo aumento do máximo em abstrato da pena.” (Nucci, 2017, p. 262).

Portanto, fica evidenciada a necessidade de adoção de alternativas viáveis e efetivas que visem coibir a violência contra a mulher, através, por exemplo, da inclusão dos dispositivos em questão no Código Penal brasileiro, para que se possa tipificar a conduta de lesão corporal grave decorrente de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assim como a conduta de ameaça contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O texto ora proposto insere o § 2º-A de forma a inovar o Código Penal e estabelecer uma pena de reclusão de cinco a oito anos nos casos de lesão corporal grave contra a mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Com o agravante do §10, a pena é aumentada em $\frac{1}{3}$ nos casos em que a referida lesão for praticada no contexto de violência doméstica;

Ao final, o texto cria a qualificadora de ameaça contra a mulher - que não existe atualmente - de forma a punir o autor do crime com pena de detenção de três meses a um ano.

Diante do exposto, peço, aos nobres pares, o apoio para aprovação de importante medida legal com objetivo de endurecer as punições para agressores de mulheres no Brasil.

Sala das sessões, em 19 de março de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

FIM DO DOCUMENTO
